



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUTAÇÃO VERDE: O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A  
EXTRAFISCALIDADE APLICADOS AO DIREITO TRIBUTÁRIO EM DEFESA DO  
MEIO AMBIENTE

Clarisse Ribeiro Peixoto

Rio de Janeiro  
2019

CLARISSE RIBEIRO PEIXOTO

TRIBUTAÇÃO VERDE: O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A  
EXTRAFISCALIDADE APLICADOS AO DIREITO TRIBUTÁRIO EM DEFESA DO  
MEIO AMBIENTE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## TRIBUTAÇÃO VERDE: O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A EXTRAFISCALIDADE APLICADOS AO DIREITO TRIBUTÁRIO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Clarisse Ribeiro Peixoto

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

**Resumo** – O direito fundamental de terceira geração ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é uma previsão constitucional, cuja efetividade se impõe, independente de qualquer regulamentação. Embora sua implementação não exija lei regulamentadora, é necessário que sejam produzidas leis que incentivem a proteção ambiental, colocando-se, assim, a discussão referente à Tributação Verde. A prática em questão logra maximizar a função extrafiscal do Direito Tributário e o princípio da Sustentabilidade, através de uma tributação mais inteligente, que não vise unicamente à arrecadação, mas que também objetive inibir a predação ambiental, ao mesmo tempo em que vise incentivar práticas protetoras do Meio Ambiente.

**Palavras-chave** – Direito Tributário. Direito Ambiental. Princípio da Sustentabilidade. Extrafiscalidade Tributária.

**Sumário** – Introdução. 1. O princípio da sustentabilidade aplicado ao Direito Tributário, na perspectiva da extrafiscalidade. 2. Aplicações nacionais e internacionais da tributação verde e os resultados práticos alcançados. 3. Comentários acerca da ADI 5553: A “seletividade às avessas” no âmbito do convênio 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) no que pertine à tributação de agrotóxicos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo discutir a viabilidade e a eficiência da adoção de novas práticas concernentes à Tributação Verde. Procura-se demonstrar que certos comportamentos humanos concernentes à proteção ambiental podem ser estimulados ou rechaçados de acordo com a carga tributária aplicada. Tendo isso em vista, pode-se utilizar a tributação como forma de proteção ao Meio Ambiente.

Serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes, bem como as legislações específicas que já aplicam práticas concernentes à Tributação Verde, tanto no âmbito nacional quanto no Direito comparado, visando à demonstração dos resultados práticos já alcançados.

Uma das grandes preocupações mundiais do Século XXI é a proteção ao Meio Ambiente. A Constituição da República, de 1988, prevê, em seu art. 225, o direito ao Meio Ambiente equilibrado como um direito difuso, a ser reconhecido a todos os cidadãos indistintamente, como corolário do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Com isso, surge a necessidade de se pensar em um modo de desenvolvimento sustentável, que procure coadunar aspectos ambientais, econômicos e sociais, de modo a equilibrar a utilização de recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social, garantindo um Meio Ambiente equilibrado também às futuras gerações.

Para que isso seja possível, é preciso que outros ramos do Direito também se valham de certos instrumentos. No âmbito do Direito Tributário, o conjunto de medidas destinadas a produzir efeitos positivos sobre o Meio Ambiente, através de uma maior oneração tributária a práticas nocivas e de uma menor oneração a práticas protetoras, recebe o nome de Tributação Verde.

Além da função fiscal do Direito Tributário, a qual almeja auferir receitas para arcar com os gastos públicos, a prática da Tributação Verde está em consonância com a função extrafiscal da tributação, que permite que o Poder Público incentive ou iniba comportamentos por meio de uma maior ou menor tributação.

O primeiro capítulo da presente pesquisa apresenta o Princípio da Sustentabilidade, o qual deve ser observado em diversos ramos do Direito e não apenas no Direito Ambiental, onde tradicionalmente é discutido. O ramo do Direito Tributário é propício a tal aplicação, considerando sua função extrafiscal.

No segundo capítulo, são colocadas as práticas já adotadas nesse sentido, tanto pelos entes federativos do Brasil, quanto em nível internacional. Discutem-se, ainda, possibilidades de novas aplicações práticas do Princípio da Sustentabilidade no Direito Tributário.

O terceiro capítulo tem a finalidade de verificar os resultados práticos já alcançados com a adoção de práticas relativas à Tributação Verde, bem como busca verificar as possíveis melhoras, hipoteticamente, que novas práticas de tributação diferenciada podem vir a proporcionar.

Tendo em vista que a pesquisa será desenvolvida por meio de dados existentes e proposições hipotéticas, serão adotados os métodos dedutivo e indutivo, visando a defesa de certas práticas já existentes, pela comprovação de sua efetividade, e a defesa de outras que ainda não vêm sendo adotadas. A efetividade destas poderá ser comprovada argumentativamente.

Assim, a abordagem necessária a esta pesquisa será qualitativa. Para tanto, será usada a bibliografia pertinente à temática, bem como será necessário que se faça uma análise da legislação e da jurisprudência que tocam ao tema.

## 1. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE APLICADO AO DIREITO TRIBUTÁRIO, NA PERSPECTIVA DA EXTRAFISCALIDADE

A tributação, além de sua função principal, qual seja, a arrecadação de recursos para arcar com as despesas do Estado, também pode ter finalidades extrafiscais<sup>1</sup>. A finalidade extrafiscal do tributo tem por objetivo intervir em situações sociais e econômicas, por meio de uma tributação mais elevada para inibir comportamentos, ou mais baixa visando a incentivá-los.

Ao mesmo tempo, uma das maiores preocupações ambientais da atualidade envolve o princípio da sustentabilidade, devido ao risco que o capitalismo traz ao Meio Ambiente<sup>2</sup>. Com isso, surge a necessidade de se pensar em um modo de desenvolvimento sustentável, que procure coadunar aspectos ambientais, econômicos e sociais, de modo a equilibrar a utilização de recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social, garantindo um Meio Ambiente equilibrado também às futuras gerações.

Tendo isso em vista, surgem as práticas conhecidas genericamente como “Tributação Verde”<sup>3</sup>, destinadas a produzir efeitos positivos sobre o Meio Ambiente, através de uma maior oneração tributária a práticas nocivas e de uma menor oneração a práticas protetoras.

De acordo com o jurista alemão Peter Haberle<sup>4</sup>, a Sustentabilidade deve ser considerada como elemento estrutural típico do Estado Constitucional. Nesse contexto, a Constituição da República de 1988<sup>5</sup> agasalha tal ideia em seu texto.

O princípio da Sustentabilidade encontra respaldo em nosso texto constitucional, em seu art. 225<sup>6</sup>, segundo o qual é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e

---

<sup>1</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 43.

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 61 - 81.

<sup>3</sup> CARTA CAPITAL. *A tributação verde é uma saída?* Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/vanguardas-do-conhecimento/a-tributacao-verde/>> Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 473-478.

<sup>5</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

preservação do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, não apenas para as gerações presentes, mas também futuras.

No âmbito do Direito Comparado, divide-se o princípio da Sustentabilidade da seguinte forma: primeiramente, fala-se em Sustentabilidade Interestatal<sup>7</sup>, o que sugere que cada Nação deve pautar seu crescimento no próprio esforço de seu povo, de modo a reduzir as desigualdades e a dependência entre países ricos e pobres.

Em seguida, fala-se em Sustentabilidade Geracional, o que significa que as diferentes gerações que convivem numa mesma época devem se pautar em equidade, de modo que uns não precisem depender dos outros. Tal segmento do princípio da Sustentabilidade muito vem sendo discutido na esfera da reforma previdenciária que se tenta implementar, uma das principais pautas do presente governo.

Por fim, coloca-se a Sustentabilidade Intergeracional, que terá maior relevância no presente estudo. Trata-se de uma necessidade que se impõe na atualidade. Por meio da Sustentabilidade Intergeracional, busca-se uma equidade entre as gerações presentes e futuras quanto ao tratamento ambiental.

Isso significa que há uma percepção quanto à finitude dos recursos ambientais, o que gera uma preocupação quanto ao seu uso desenfreado na atualidade e à sua conseqüente extinção de todo o planeta, causando prejuízos que sequer podem ser calculados para as gerações futuras.

Considerando conjuntamente a Sustentabilidade Interestatal e a Sustentabilidade Intergeracional, surge o conceito de Desenvolvimento Sustentável, uma vez que as Nações subdesenvolvidas devem buscar se desenvolver, para que não mantenham sua dependência quanto às Nações mais desenvolvidas.

Entretanto, é imperativo que não utilizem os recursos naturais de forma irresponsável, sem considerar as conseqüências futuras, muitas das quais podem vir somente vir a ser sentidas pelas gerações futuras, as quais já precisam ser resguardadas por parte das gerações atuais, para que seja possível que vivam num meio ambiente adequado e propício à saúde, bem como para que tenham qualidade de vida<sup>8</sup>.

Muitos estudos ambientais já comprovaram a incapacidade do planeta de se manter íntegro para as próximas gerações se medidas não forem tomadas imediatamente para sua

---

<sup>7</sup> MACHADO, op. cit., p. 66.

<sup>8</sup> Ibidem.

proteção<sup>9</sup>. O sistema capitalista atual, ao lado do consumo desenfreado e da consequente poluição causada, caso não sejam repensados, poderão esgotar por completo os recursos ambientais do planeta.

Desta forma, torna-se impositivo que os recursos ambientais esgotáveis sejam usados de forma racional e autocontida, o que exige planejamento e economia. A tributação, considerando sua finalidade extrafiscal, muito pode contribuir para se resguardar o Meio Ambiente.

É preciso que haja um controle efetivo sobre a velocidade de consumo dos recursos renováveis, para que sua regeneração seja possível, sem gerar maiores impactos ambientais. Ao mesmo tempo, é preciso que haja um controle ainda mais rígido quanto ao uso de recursos limitados na natureza, já que eles se esgotam.

Uma das maneiras de se realizar tal controle de forma eficaz é a adoção de práticas relacionadas à Tributação Verde.

Um exemplo de como isso pode ser feito é com a redução ou até mesmo a concessão de isenções à aquisição de equipamentos e ao fornecimento de fontes de energias limpas, tais como a solar e a eólica, que ainda são subutilizadas no país, embora nossas características geoclimáticas apontem seu imenso potencial. Ao mesmo tempo, para a redução de meios de energia poluentes, seria recomendável um incremento substancial em sua carga tributária.

Tal forma diferenciada de tributação, além de se respaldar na extrafiscalidade tributária, também vai ao encontro dos princípios ambientais conhecidos como “Poluidor Pagador”<sup>10</sup> e “Protetor Recebedor”<sup>11</sup>, os quais determinam que aquele que causar prejuízos ao equilíbrio ambiental deve arcar com tais prejuízos, ao passo que aquele que logra minimizar a ocorrência de malefícios ambientais deve ser recompensado.

Além disso, como será discutido nos próximos capítulos, há uma série de outras aplicações do Direito Tributário para a preservação do Meio Ambiente, unindo a função extrafiscal tributária ao princípio ambiental da Sustentabilidade.

Portanto, ao aplicar maiores cargas tributárias a práticas humanas nocivas ao meio ambiente, o Direito Tributário é capaz de causar certos impactos financeiros aos poluidores, o que pode levá-los a repensar tais práticas, de modo a buscar práticas sustentáveis e protetoras

---

<sup>9</sup> BRAGANÇA, Daniele. *Sobrecarga da Terra 2019: o planeta acaba de entrar em cheque especial*. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/sobrecarga-da-terra-2019-o-planeta-acaba-de-entrar-no-cheque-especial/>> Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>10</sup> MACHADO, op. cit., p. 85-87.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

ao Meio Ambiente, as quais devem ser tributadas de forma mais contida. Ademais, a concessão de imunidades e isenções tributárias também deve ser uma forma de incentivo à adoção de práticas que repercutam na preservação e proteção ao Meio Ambiente.

## 2. APLICAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS DA TRIBUTAÇÃO VERDE E OS RESULTADOS PRÁTICOS ALCANÇADOS

Diante da degradação ambiental que se avoluma a cada dia, é imprescindível uma reestruturação de toda a economia, com o objetivo primordial de estabilizar os danos ambientais e as mudanças climáticas.

Em âmbito nacional, o Estado de Santa Catarina foi pioneiro na implementação da Tributação Verde<sup>12</sup>, adotando uma série de práticas incentivadoras ou coibidoras de comportamentos protetores ou nocivos ao meio ambiente. A nível internacional, países como a Noruega se destacam neste panorama.

Embora certas práticas tenham sido adotadas na contramão da Tributação Verde, conforme se discute na ADI 5553<sup>13</sup>, a taxação diferenciada de produtos perigosos ao meio ambiente, tais como o uso de agrotóxicos, é constitucional.

Isso pode ser confirmado pela redação do art. 170, inciso V, da Constituição da República<sup>14</sup>, o qual assegura a defesa do consumidor e o meio ambiente como princípios básicos da Ordem Econômica.

Tendo isso em vista, destaca-se a sempre presente e necessária ponderação entre princípios constitucionais que se parecem conflitantes. Considerando a efetividade da Constituição da República, não se pode simplesmente afastar a incidência de um dos princípios conflitante, para que se aplique o outro.

Através do processo ponderativo, busca-se uma otimização dos dois princípios envolvidos no conflito, de modo que ambos sejam respeitados.

Nesse sentido, verifica-se que o princípio da livre iniciativa não pode ser absoluto, devendo ser devidamente conformado com outros princípios da Ordem Econômica, como os

---

<sup>12</sup> BENETTI, Estela. *Santa Catarina aumenta impostos e adota tributação verde para agrotóxicos*. Disponível em: <<https://www.nscototal.com.br/colunistas/estela-benetti/sc-aumenta-impostos-e-adota-tributacao-verde-para-agrotoxicos>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>13</sup> NOTÍCIAS STF. *Partido questiona concessão de isenções tributárias a agrotóxicos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320692>> Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. op. cit., nota 5.



já apresentados, quais sejam, a defesa do consumidor e do meio ambiente, além da necessidade de funcionalização social da empresa.

Assim, a atividade empresária deve ser submetida à observância de uma série de obrigações, que podem ter vieses positivos ou negativos.

No que concerne à observância de obrigações negativas, é imperioso que as empresas se abstenham de adotar certos comportamentos. Ou seja, trata-se de obrigações de não fazer. Nessa esteira, as empresas, no exercício das suas atividades, deve, minimamente, se abster de causar prejuízos a terceiros e respeitar os interesses difusos e transindividuais caros à sociedade, sendo um deles o respeito ao meio ambiente, na forma do que preceitua o art. 225 da Constituição da República<sup>15</sup>.

Por outro lado, as obrigações positivas impõem a adoção de certos comportamentos na atividade empresária. Nessa concepção, é imprescindível que a empresa seja dotada de funcionalização social, não servindo apenas aos interesses capitalistas e pessoais de seus sócios e investidores.

A atividade deve buscar também trazer benefícios à coletividade, de modo a viabilizar concretizar princípios e objetivos constitucionais, tais como a justiça social, a valorização do ser humano e o respeito à sua saúde, visando, em última análise, a proteção à dignidade da pessoa humana.

Diante da livre iniciativa, que coloca a atividade econômica precipuamente nas mãos dos particulares, o Estado passa a figurar como agente normatizador e regulador da economia, na forma do que dispõe o art. 173 da Constituição da República<sup>16</sup>. Assim, cabe ao Estado fiscalizar a atividade econômica, de modo a se verificar que as empresas cumprem as determinações constitucionais, respeitando as obrigações positivas e negativas que se colocam à atividade.

Atuando como agente regulador, o Estado deveria atuar de modo a reestruturar toda a estrutura tributária, de modo a aumentar a tributação de comportamentos e atividades degradadoras do meio ambiente. Adotando-se essa prática, é possível que o valor da tributação reflita o impacto ambiental que causa.

É razoável defender, portanto, que os agrotóxicos sejam taxados de forma rigorosa e não que sejam objeto de incentivos fiscais, como vem ocorrendo no Brasil.

---

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> Ibidem.

Países europeus têm se utilizado das práticas de Tributação Verde para estimular a adoção da produção de energia limpa.

Com isso, a Alemanha, país pioneiro no estímulo à Tributação Verde, ao aumentar gradativamente a tributação de fontes de energias poluentes, logrou reduzir significativamente a emissão de gases prejudiciais ao meio ambiente<sup>17</sup>. Em paralelo, isso estimulou a adoção de fontes limpas de energia, principalmente a eólica, o que acabou gerando postos de trabalho nesse novo segmento.

Imbuída do mesmo raciocínio, a Suécia passou a taxar pesadamente atividades ambientalmente irresponsáveis, alcançando, da mesma forma, resultados positivos tanto na arrecadação quanto no alcance dos objetivos extrafiscais, principalmente no que concerne à proteção ao meio ambiente<sup>18</sup>.

Observando essa tendência mundial de adoção de práticas relativas à Tributação Verde, o Estado de Santa Catarina, de forma pioneira no Brasil, a partir de agosto de 2019, passou a adotar o chamado ICMS Verde<sup>19</sup>.

Trata-se de um aumento nas alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços sobre agrotóxicos, ao mesmo tempo em que decide cortar os incentivos fiscais que vêm sendo fornecidos a tais produtos, conforme se verificou no Capítulo II do presente trabalho.

Com isso, a alíquota dos agrotóxicos, que vinham sendo isentos, passa a ser de 17% sobre os agrotóxicos.

Assim, estima-se um aumento em 142% na tributação dos produtos destinados precipuamente ao agronegócio.

Seguindo essa mesma tendência dos agrotóxicos, o Estado de Santa Catarina determinou, ainda, o aumento das alíquotas sobre uma série de outros produtos prejudiciais não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde humana<sup>20</sup>.

A medida conseguirá tornar o impacto ambiental e à saúde dos produtos prejudiciais evidente aos consumidores, ao incidir sobre o valor dos produtos.

---

<sup>17</sup> VOLTOLINI, Ricardo. *Tributação verde*. Disponível em: <<https://ideiasustentavel.com.br/tributacao-verde-2/>> Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> BENETTI, Estela. *Santa Catarina aumenta impostos e adota tributação verde para agrotóxicos*. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/estela-benetti/sc-aumenta-impostos-e-adota-tributacao-verde-para-agrotoxicos>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

Os defensores do agronegócio apontam como desvantagem à adoção de tais medidas um possível prejuízo competitivo que pode surgir sobre tais produtos. Mas não seria exatamente esse o objetivo de tais medidas?

Resta claro que prejudicar a competitividade de tais produtos é o principal objetivo do pacote adotado a título de Tributação Verde. Prejudicar essa competitividade é justamente a finalidade extrafiscal que se busca, de modo a se evitar o uso de tais mercadorias prejudiciais a valores maiores que devem ser resguardados, até mesmo por imposição constitucional.

### 3. COMENTÁRIOS ACERCA DA ADI 5553: A “SELETIVIDADE ÀS AVESSAS” NO ÂMBITO DO CONVÊNIO 100/97 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ) PERTINENTE À TRIBUTAÇÃO DE AGROTÓXICOS

O meio ambiente envolve o equilíbrio e a harmonia entre todos os seus componentes, sejam eles bióticos ou abióticos. Por conta disso, uma perturbação a esse equilíbrio, por menor que seja, pode causar consequências incalculáveis tanto para a humanidade quanto para o planeta como um todo.

Conforme a tecnologia avança, torna-se cada vez mais possível antever a possibilidade de ocorrência de determinadas consequências, buscando-se a todo custo a manutenção do equilíbrio da vida.

A ciência vem demonstrando, há um certo tempo e com grande grau de precisão, como os agrotóxicos e elementos químicos de maneira geral deveriam ser repelidos da alimentação dos seres humanos<sup>21</sup>. Alimentação esta que deveria voltar a se parecer com a de nossos antepassados, de modo a se valorizar a comida natural e orgânica.

Na contramão da ciência, o Brasil segue, não apenas permitindo, mas estimulando o uso de substâncias químicas na produção alimentícia, o que se justifica pela forte presença do que se convencionou chamar de “Bancada Ruralista” no Congresso Nacional. São os fazendeiros e latifundiários herdados de nossa colonização, que até hoje lucram com a exploração da terra.

---

<sup>21</sup> GONZALEZ, Amelia. *O uso abusivo dos agrotóxicos e o mal que eles fazem à saúde humana*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/o-uso-abusivo-dos-agrotoxicos-e-o-mal-que-eles-fazem-saude-humana.html>> Acesso em: 15 out. 2019.

Por força de *lobby* de tais representantes legislativos, ainda nos dias atuais, vale o Convênio 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária<sup>22</sup>, o qual traz duas cláusulas absurdas de incentivo ao uso de agrotóxicos.

A primeira delas reduz em 60% a base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para agrotóxicos nas saídas interestaduais.

A outra autoriza que os Estados e o Distrito Federal concedam a mesma redução nas operações internas envolvendo agrotóxicos.

Seguindo essa mesma linha absurda de entendimento, o Decreto nº 7660/11 concede isenção total de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos.

Diante de tamanho disparate, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5553, acerca da compatibilidade de tais atos normativos com a ordem constitucional vigente. O julgamento desta ação de controle concentrado, contudo, ainda não ocorreu.

É flagrante que os atos normativos supracitados não encontram respaldo no Constituição da República de 1988<sup>23</sup>, uma vez que violam uma série de seus preceitos, dentre os quais alguns direitos fundamentais, conforme suscitado nos fundamentos da ação.

Nesse sentido, o uso frequente e excessivo de componentes químicos e agrotóxicos estimula um consumo excessivo, além de violar os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225 da Constituição da República<sup>24</sup>.

Além disso, esses produtos são aptos a causar graves desequilíbrios ecológicos, considerando que atuam na eliminação de insetos, considerados pragas no âmbito do agronegócio, por se alimentarem das plantações, embora eles sejam partes essenciais na delicada cadeia de equilíbrio de todo o planeta.

Os agrotóxicos em questão são, ainda, responsáveis pela contaminação das plantações, as quais alimentarão parcela da população, de modo que tal contaminação é passada aos organismos dos seres humanos. Pesquisas relacionam a contaminação por agrotóxicos a variados tipos de câncer, bem como a outras enfermidades.

---

<sup>22</sup> BRASIL. *Convênio ICMS 100/97*. Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100\\_97](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97)> Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. op. cit., nota 5.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

Juntamente com a contaminação, outro problema grave causado pelo uso exagerado dos agrotóxicos é a poluição, o que vem causando danos de dimensões incalculáveis, cujos reflexos ainda poderão ser sentidos por várias gerações.

Ademais, agrava-se a expansão do agronegócio, causando vários outros impactos socioambientais, sendo o mais grave deles o desmatamento.

Este, por si só, é o responsável direto por outros impactos mais drásticos, sendo possível citar como exemplo os trágicos focos de incêndio que vêm assolando e devastando a Amazônia.

Ressalta-se que o delicado bioma da Floresta Amazônica, se persistir vitimizado pelos desmatamentos perpetrados pelo agronegócio, não resistirá, tornando-se árido e inóspito como a savana.

Tal drasticidade deve ser evitada a qualquer custo, como já perceberam os cientistas de todo o mundo, já que as consequências serão globais. A complexidade, a diversidade e a continuidade da Floresta Amazônica são essenciais para a própria manutenção da vida no planeta.

Apesar dos esforços globais de proteção à Amazônia, o atual governo ainda não se atentou para a gravidade e para os riscos causados pela tão influente “Bancada Ruralista”.

Não bastasse a violação a direitos fundamentais, ao meio ambiente e à própria vida, os atos normativos objeto da ação de controle concentrado de constitucionalidade em debate ainda violam um princípio caro ao Direito Tributário, qual seja, o princípio da seletividade.

A Constituição da República de 1988 permite a seletividade no âmbito do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mas a torna obrigatória para o Imposto de Produtos Importados (IPI), nos artigos 155, § 2º, III<sup>25</sup> e 153, § 3º, I<sup>26</sup>, respectivamente.

Nos atos normativos impugnados, claramente, há o que a doutrina chama de “Seletividade às Avessas”<sup>27</sup>, o que significa que o princípio da seletividade é usado de forma totalmente equivocada e prejudicial aos interesses que deveriam ser protegidos por meio da extrafiscalidade da tributação.

Adotando-se a seletividade, os valores cobrados a título de tais tributos variam conforme a essencialidade do produto tributado. Isso significa que a cobrança é menor para

---

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> ANDRADE, Camila. *Que se entende por princípio da seletividade?* Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/171039/que-se-entende-por-principio-da-seletividade-camila-andrade>> Acesso em: 15 out. 2019.

produtos considerados essenciais, mas aumenta na medida em que o produto é considerado mais supérfluo.

A real seletividade atende ao chamado caráter extrafiscal da tributação, o qual não tem por fim precípua a arrecadação, mas sim o estímulo e a coibição de práticas.

No caso dos agrotóxicos, é evidente que não se trata de um produto essencial que justifique a redução da tributação.

Ao contrário. Trata-se de produto cujo uso deve ser cada vez mais desestimulado, evitado. O Poder Público deveria, ainda, se valer de práticas extrafiscais para coibir o uso de tais produtos.

No âmbito das práticas conhecidas como Tributação Verde, é inadmissível que a venda de agrotóxicos e produtos químicos prejudiciais à saúde dos seres e ao meio ambiente recebam incentivos fiscais.

Portanto, diante do cenário apresentado, resta evidente que o Supremo Tribunal Federal deve julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados, devendo ser rechaçado o uso de agrotóxicos na sociedade.

## CONCLUSÃO

Diante da preocupação ambiental, cada vez mais latente, é necessário que sejam encontradas soluções sustentáveis em todos os âmbitos possíveis. Um meio eficaz de se estimular a preservação do Meio Ambiente e coibir práticas predatórias é ajustar a tributação, para, desta forma, tornar a arrecadação mais inteligente.

Por isso, a Tributação Verde é uma prática que se impõe rotineiramente tanto na esfera nacional quanto na esfera internacional, visando, além de uma arrecadação mais equilibrada e ponderada, o estímulo a práticas ambientais sustentáveis, além de induzir, pela via da tributação, a uma educação ambiental.

Admitir o uso desenfreado de agrotóxicos e outros produtos químicos prejudiciais ao Meio Ambiente e, não só, mas ainda estimulá-lo através de benefícios tributários, é prática inconsequente e irresponsável, que vem na contramão do desenvolvimento, colocando em risco o equilíbrio ambiental e, em última análise, até mesmo a vida humana.

Ao mesmo tempo, é inconcebível que um país que tenha tamanha exuberância e biodiversidade, abrigando parte considerável da Amazônia, cuja importância para o mundo é incalculável, seja dominado, dividido e dizimado por latifundiários e seus interesses

agrícolas, com o respaldo do Congresso Nacional e do que se convencionou chamar de sua “Bancada Ruralista”.

Torna-se imperioso, não apenas em se tratando de interesses nacionais, mas mundiais, que o Brasil coloque a preocupação ambiental no topo de sua pauta, exigindo-se uma atuação dos três Poderes, com o envolvimento ativo e participante da população em geral.

O Poder Legislativo precisa atuar na edição de leis ambientais cada vez mais protetivas e rigorosas quanto aos poluidores. Nessa mesma toada, o Poder Executivo precisa implementar mecanismos eficazes de fiscalização e penalização a quem não observar tais leis. O Poder Judiciário também precisa ser forte, para fazer valer as leis ambientais e para prontamente inadmitir entendimentos absurdos do ponto de vista ambiental, de modo a rechaçar veementemente qualquer prática predatória, inclusive a absurda “Seletividade às Avessas”.

Vale lembrar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, que precisa ser respeitado e efetivado.

Por todo o exposto, percebe-se a importância de se colocar a questão ambiental no topo de qualquer discussão que se pretenda, embora isso não tenha acontecido com a frequência esperada.

Além disso, é imprescindível que sejam adotadas medidas cada vez mais restritivas para proteção do Meio Ambiente, pois não se pode mais conceber que os interesses de latifundiários se sobreponham a questões pertinentes à humanidade como um todo.

A Tributação Verde, portanto, é um caminho a ser considerado no que concerne à discussão relativa à proteção ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. Bahia: Juspodivm, 2017.

ANDRADE, Camila. *Que se entende por princípio da seletividade?* Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/171039/que-se-entende-por-principio-da-seletividade-camila-andrade>> Acesso em: 15 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

BENETTI, Estela. *Santa Catarina aumenta impostos e adota tributação verde para*

*agrotóxicos*. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/estela-benetti/sc-ument-a-impostos-e-adota-tributacao-verde-para-agrotoxicos>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRAGANÇA, Daniele. *Sobrecarga da Terra 2019: o planeta acaba de entrar em cheque especial*. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/sobrecarga-da-terra-2019-o-planeta-acaba-de-entrar-no-cheque-especial/>> Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Convênio ICMS 100/97*. Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100\\_97](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97)> Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. NOTÍCIAS STF. *Partido questiona concessão de isenções tributárias a agrotóxicos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320692>> Acesso em: 15 out. 2019.

GONZALEZ, Amelia. *O uso abusivo dos agrotóxicos e o mal que eles fazem à saúde humana*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/o-uso-abusivo-dos-agrotoxicos-e-o-mal-que-eles-fazem-saude-humana.html>> Acesso em: 15 out. 2019

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

VOLTOLINI, Ricardo. *Tributação verde*. Disponível em: <<https://ideiasustentavel.com.br/tributacao-verde-2/>> Acesso em: 15 out. 2019.